



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de agosto de 2024

I

Série

Número 128

## 2.º Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 633/2024**

Declara situação de calamidade nos municípios da Ribeira Brava e de Câmara de Lobos, com efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 633/2024****Sumário:**

Declara situação de calamidade nos municípios da Ribeira Brava e de Câmara de Lobos, com efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.

**Texto:****Resolução n.º 633/2024**

Considerando o incêndio florestal/rural que teve início no dia 14 de agosto de 2024, na freguesia da Serra de Água, no concelho da Ribeira Brava, e que se propagou para várias localidades do concelho de Câmara de Lobos;

Considerando a sua duração, a área afetada, a abrangência territorial, a proximidade de aglomerados populacionais e as condições meteorológicas adversas presentes e previstas para os próximos dias, o Governo Regional decide declarar a situação de calamidade nos concelhos da Ribeira Brava e de Câmara Lobos, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, na sua redação atual;

Considerando que o Plano Regional de Emergência de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira (PREPC-RAM) foi ativado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei de Bases de Proteção Civil;

Considerando a necessidade urgente e imperiosa de salvaguardar a segurança da população e dos seus bens, bem como proteger o património florestal da Ilha da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, na sua redação atual, dos artigos 8.º e 9.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2023/M, de 3 de agosto, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, o Conselho do Governo reunido extraordinariamente em plenário em 18 de agosto de 2024, resolve:

- 1- Declarar a situação de calamidade nos concelhos da Ribeira Brava e de Câmara de Lobos, com efeitos imediatos, sendo válida por um período estimado de 5 dias a contar da presente declaração, sem prejuízo de prorrogação na medida do que a evolução da situação concreta o justificar.
- 2 - São determinadas as seguintes medidas preventivas a adotar:
  - 2.1. Diretivas específicas operacionais:  
Diretiva Operacional Regional n.º 2/2023, que consubstancia o Dispositivo Especial de Combate a incêndios Rurais (DECIR 2023).
  - 2.2. Medidas especiais de reação:  
As medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação entre todos os agentes e entidades integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira.
  - 2.3. Avisos à população:  
Dadas as condições favoráveis à propagação de incêndios florestais/rurais é imperioso adequar e ajustar os comportamentos individuais ao risco de incêndio que irá vigorar ao longo dos próximos dias, bem como adotar as medidas cautelares apropriadas com vista a evitar ocorrências associadas aos incêndios.
  - 2.4. Meios de divulgação dos avisos:  
Os avisos à população serão efetuados seguindo os procedimentos e os meios previstos no Plano Regional de Emergência de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e nos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil dos concelhos abrangidos pela presente declaração de calamidade.
- 3 - A presente declaração de calamidade estabelece ainda:
  - A mobilização civil de pessoas pelo período de abrangência da presente declaração;
  - A fixação, por razões de segurança dos próprios ou das operações, de limites ou condicionamentos à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos;
  - A racionalização da utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia;
  - A suspensão de planos municipais de ordenamento do território e ou programas especiais de ordenamento do território, em partes delimitadas da área abrangida pela declaração.
- 4 - A presente declaração de calamidade produz os seguintes efeitos:
  - 4.1. Legitima o livre acesso dos agentes de proteção civil à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das ações destinadas a repor a normalidade das condições de vida;

- 4.2. Reconhece a necessidade de requisitar temporariamente bens ou serviços, nomeadamente, quanto à verificação da urgência e do interesse público e nacional que fundamentam a requisição;
  - 4.3. Dispensa do serviço público os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública direta e indireta, incluindo a autónoma, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de proteção civil e de socorro, quando sejam pelo respetivo corpo a fim de enfrentar um acontecimento objeto da presente declaração, nos termos da legislação em vigor;
  - 4.4. Estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do setor privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com os serviços de proteção civil ou de socorro, designadamente:
    - Dispensa de trabalho sem perda de retribuição durante o período em que sejam mobilizados para colaborar com os serviços de proteção civil ou de socorro;
    - Garantia de que não haverá prejuízo na progressão na carreira nem na avaliação de desempenho devido à mobilização para colaborar com os serviços de proteção civil ou de socorro;
    - Garantia de que o trabalhador poderá regressar ao seu posto de trabalho após a mobilização, sem qualquer perda de direitos ou regalias;
  - 4.5. Determina que as zonas afetadas, sejam consideradas zonas objeto de medidas de proteção especial, sendo restritas as ações e utilizações suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento;
  - 4.6. Identifica as seguintes medidas preventivas necessárias à regulação provisória do uso do solo:
    - Avaliação de danos;
    - Identificação de áreas vulneráveis;
    - Monitorização das condições do solo e da vegetação;
    - Recuperação da vegetação;
    - Controlo das atividades humanas;
    - Criação de faixas corta-fogo;
    - Reforço da vigilância;
    - Campanhas de sensibilização.
- 5 - A presente declaração de calamidade determina ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, e do artigo 17.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, nas respetivas redações atuais, que:
- a) Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes;
  - b) Os funcionários e agentes da RAM e do Estado e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com os organismos de proteção civil;
  - c) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de proteção civil;
  - d) Os serviços e instituições de investigação técnica e científica, públicos ou privados, com competências específicas em domínios com interesse para a prossecução dos objetivos fundamentais da proteção civil, cooperam com os órgãos de direção e coordenação, previstos no regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira e com o Serviço Regional de Proteção Civil, IP – RAM.
- 6 - A desobediência e resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas na vigência e no âmbito da situação de calamidade declarada, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo;
- 7 - A violação do dever especial previsto nas alíneas b) e c) do número 5 da presente Resolução implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.
- 8 - Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua atual redação, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respetivas solicitações.
- 9 - As regras aplicáveis à verificação dos danos e os critérios para a comparticipação e financiamento das despesas elegíveis são os decorrentes dos instrumentos legalmente previstos para o efeito.
- 10 - A presente Resolução produz efeitos imediatos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)